



Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
2ª Câmara de Julgamento

Número do Processo: 44232.740735/2016-97  
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAJUBÁ  
Benefício: 42/175.213.481-5  
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Recorrente: SERGIO HENRIQUE SALVADOR - Procurador  
Recorrente: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - Titular Capaz  
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assunto: INDEFERIMENTO  
Relator: LORAINE PAGIOLI FALEIROS BECHARA

## Relatório

Retorno de diligência solicitado pela Conselheira MARIA RITA DA COSTA MIRANDA ANDRADE, da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento e a mim distribuído por força da Portaria GP/CRSS nº 17 de 7 de abril de 2017, cujo relatório adoto.

“ Trata-se de recurso especial (Ev. 15), interposto por **José Roberto dos Santos**, contra os termos da decisão prolatada pela 07ª Junta de Recursos, que por intermédio do Acórdão nº 3705/2016 (Ev. 10), conheceu do recurso interposto e no mérito negou-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o interessado, nascido em 21.06.1967, requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 01.04.2016 e pretendeu o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Boa Vista Auto Posto Ltda., exercendo o cargo de Gerente, no período de 01/09/1997 a 10/03/2015, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos, ruído, postura inadequada e acidentes.

A 07ª Junta de Recurso da Previdência Social, em síntese, acompanhou a decisão proferida pela autarquia de que a exposição ao agente químico hidrocarbonetos não ocorria de forma habitual e permanente.

Nas razões do recurso à Caj (Ev. 15), o recorrente alegou, em apertada síntese, que faz jus a conversão do período pleiteado como especial.

O INSS, em suas contrarrazões ao recurso interposto (Ev. 17), confirmou o ato recorrido: “O recurso não trouxe elementos capazes de alterar a decisão da Junta e do INSS; os períodos controvertidos não podem ter a especialidade reconhecida, uma vez que a perícia médica emitiu parecer fundamentado contra a conversão. Assim, o segurado não possui o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, conforme art. 56 do RPS.”.

Na forma regulamentar, vieram os autos a este Colegiado, para análise e julgamento.”

Por meio da decisão n. 772/16, a 1ª CA da 2ª CAJ solicitou diligência a fim de – evento 25:

*“1- Seja oficiada a empresa Boa Vista Auto Posto Ltda. para que a mesma informe todas as funções exercidas pelo recorrente nos períodos de 01.09.1997 a 30.05.2015 e 01.09.2015 a 02.01.2016, esclareça para cada período:*

*1.1 - as circunstâncias de exposição ocupacional ao agente nocivo hidrocarboneto presente no ambiente de trabalho;*

*1.2- todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no item 1.1; e*

1.3 - dos meios de contato ou exposição do trabalhador, as vias de absorção, a frequência e a duração do contato, repito, observadas as alterações de função nos períodos de 01.09.1997 a 30.05.2015 e 01.09.1997 a 30.05.2015”.

Documento anexado no evento 31 dando conta que o interessado esteve exposto ao agente nocivo benzeno.

**É o relatório.**

## Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 14/01/2019 para sessão nº 0028/2019, de 15/01/2019.

## Voto

### EMENTA:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO BENZENO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 56 DO DECRETO 3048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO SEGURADO**

Da análise dos autos e tendo em vista as datas mencionadas no relatório com relação à decisão de primeira instância, considera-se que o recurso é tempestivo.

A **controvérsia** gira em torno de:

1. Recurso do segurado: não enquadramento do período de 01/09/1997 a 10/03/2015.

O benefício em questão está previsto no art. 56, do Decreto nº 3.048/1999, que cabe aqui transcrever:

**Art. 56.** *A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)*

Para os segurados filiados à Previdência Social até 16/12/1998, foi assegurada a obtenção de aposentadoria proporcional com direito adquirido ou após a EC nº. 20/1998, neste último caso desde que preenchidos os requisitos adicionais de idade mínima de 53 e 48 anos se homem ou mulher, respectivamente, e tempo adicional de contribuição, pedágio, na forma estabelecida pelos arts. 187 e 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999, a seguir reproduzidos:

**Art.187.** *É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº. 20, de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. (...)."*

**Art. 188.** *O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:*

*I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*1. trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'. (...).*

Em relação à conversão do tempo especial em comum, incide o art. 57, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991, que dispõe:

**Art. 57. (...).**

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (...).

A caracterização e comprovação da atividade especial são regidas pela Legislação Previdenciária vigente ao tempo de sua prestação, sendo oportuno a transcrição do art. 70 do Decreto nº. 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº. 4.827/2003:

**Art.70. (...)**

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

É indispensável salientar que a manifestação da PERÍCIA MÉDICA do INSS não tem efeito vinculante aos órgãos julgadores do CRPS, até porque funciona no presente como parte interessada no processo administrativo. Para reforçar esse entendimento, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa CRPS nº 1/11:

*“Os Órgãos Julgadores não estão adstritos ao pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que fundamentada a decisão, sob pena de nulidade”.*

Destarte, os órgãos julgadores têm o livre convencimento das provas e o reconhecimento de tempo especial não constitui matéria eminentemente médica, por haver aspectos jurídicos a serem considerados.

Assim, passamos a julgar.

Insurge-se o segurado contra o não enquadramento do período de 01/09/1997 a 10/03/2015, trabalhados como gerente de posto de gasolina e exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos, ruído, postura inadequada e acidentes, conforme formulário anexado aos autos.

Foi realizada diligência a fim de esclarecer o composto do agente hidrocarboneto e em resposta a empresa afirma que o interessado esteve exposto ao agente nocivo BENZENO.

De se notar que, embora a função seja de gerente, na profissiografia apresentada indica que o segurado trabalhava no abastecimento de veículos e, ainda que não fosse, não pode se falar em falta de habitualidade na exposição tendo em vista que o requerente se encontra no ambiente.

Assim, passível de enquadramento O PERIODO TODO no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

Ressalta-se que o agente BENZENO é cancerígeno e sua simples presença já enseja o enquadramento do período.

Assim, somando-se os períodos enquadrados de 01/09/1997 a 10/03/2015 à contagem efetuada pelo INSS, o segurado implementa o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado (42).

O interessado requer que seja transformada a espécie 42 em 46 (aposentadoria especial). Assim, requer-se que o INSS proceda aos cálculos, com os devidos enquadramentos e apresente ao segurado, para que este escolha o benefício

mais vantajoso, nos termos do Enunciado 5/INSS.

Sob esse contexto, assiste razão do segurado.

**Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DO INTERESSADO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.**

**LORAIN PAGIOLI FALEIROS BECHARA**

Relator(a)

### **Declaração de Voto**

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

**ENEIDA DA COSTA ALVIM**

Conselheiro(a) Titular Representante das Empresas

### **Declaração de Voto**

Presidente concorda com voto do relator(a).

**VANIA PONTES SANTOS**

Presidente

### **Decisório**

Nº Acórdão: 140 / 2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO RECORRENTE, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, o(a) Conselheiro(a) ENEIDA DA COSTA ALVIM.

**LORAIN PAGIOLI FALEIROS BECHARA**

Relator(a)

**VANIA PONTES SANTOS**

Presidente